

cados pelas organizações de produtores no sector da pesca.

2. *A República Italiana é condenada nas despesas.*

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 29 de Novembro de 1990

no processo C-182/89: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa (*)

(Importação de peles de felídeos originários da Bolívia — aplicação na Comunidade da Convenção de Washington)

(90/C 319/08)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória, a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-182/89, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Marie Wolfcarius e Thomas van Rijn) contra República Francesa (agentes: Edwige Belliard e Marc Giacomini), que tem por objecto fazer declarar que, ao emitir licenças de importação para peles de *Felis Wiedii* e de *Felis Geoffroyi*, provenientes da Bolívia, a França faltou às obrigações que lhe incumbem por força do nº1, alínea b), do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à aplicação na Comunidade da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (*) e dos artigos 5º e 189º do Tratado, o Tribunal, composto por O. Due, presidente; T. F. O'Higgins, J. C. Moitinho de Almeida e M. Díez de Velasco, presidentes de secção; C. N. Kakouris, F. A. Schockweiler, F. Grévisse, M. Zuleeg e P. J. G. Kapteyn, juizes, advogado-geral: J. Mischo; secretário: J. A. Pompe, secretário adjunto, proferiu, a 29 de Novembro de 1990, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Ao emitir, em Fevereiro de 1986, licenças de importação para mais de 6 000 peles de gatos selvagens das espécies Felis Geoffroyi e Felis Wiedii, provenientes da Bolívia, a República Francesa faltou às obrigações que lhe incumbem por força do disposto no nº 1, alínea b), do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à aplicação na Comunidade da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção.*

2. *A República Francesa é condenada nas despesas.*

(*) JO nº C 163 de 30. 6. 1989.

(**) JO nº L 384 de 31. 12. 1982, p. 1; edição especial em língua portuguesa, 15. Ambiente e Consumidores, fascículo 04, página 21.

Acção intentada, em 23 de Outubro de 1990, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-328/90)

(90/C 319/09)

Deu entrada, em 23 de Outubro de 1990, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Helénica intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Patakia, membro do seu Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Guido Berardis, também membro do seu Serviço Jurídico, Centro Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao não adoptar as medidas necessárias para dar cumprimento ao acórdão de 15 de Março de 1988, proferido no processo 147/86, no qual o Tribunal de Justiça declarou:

«1. Ao proibir os nacionais dos outros Estados-membros de criarem "frontistiria" e escolas privadas de música e de dança e de leccionarem ao domicílio, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 52º e 59º do Tratado.

2. Ao proibir ou limitar o acesso dos nacionais dos outros Estados-membros que já possuam emprego na Grécia e dos membros da sua família às funções de director e de professor nos "frontistiria" e nas escolas privadas de música e de dança, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 48º do Tratado.»

e ao não adoptar as medidas necessárias para dar cumprimento ao acórdão de 14 de Julho de 1988, proferido no processo 38/87, no qual o Tribunal de Justiça declarou:

«1. A República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 52º e 59º do Tratado CEE, ao manter em vigor disposições que não consagram expressamente o direito dos nacionais dos outros Estados-membros à inscrição na Câmara Técnica da Grécia, na qualidade de membro ordinário, quando a inscrição nessa qualidade condiciona e facilita o acesso às profissões de arquitecto, engenheiro civil e geómetra e o seu exercício na República Helénica.»

a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 171º do Tratado CEE.

2. Condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A República Helénica ainda não adoptou (mais de dois anos após terem sido proferidos os acórdãos atrás mencionados) as medidas necessárias para lhes dar cumprimento, deste modo violando o artigo 171º do Tratado CEE.

Acção intentada, em 21 de Novembro de 1990, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-344/90)

(90/C 319/10)

Deu entrada, em 21 de Novembro de 1990, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Rafael Pellicer, membro do seu Serviço Jurídico, e por Hervé Lehman, funcionário francês posto à disposição do Serviço Jurídico da Comissão, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Guido Berardis, também membro do seu Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao proibir a importação de queijos legalmente produzidos e comercializados noutros Estados-membros, aos quais foram adicionados nitratos durante a elaboração, dentro dos limites admitidos pelos meios científicos internacionais (50 mg/kg), a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 30º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.
2. Condenar a República Francesa nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A regulamentação francesa em causa entrava a importação de produtos legalmente produzidos e comercializados noutros Estados-membros sendo, em consequência, uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa, na acepção do artigo 30º do Tratado CEE, a menos que seja justificada por uma exigência imperativa como a protecção da saúde pública. A Comissão entende que a presença de nitrato no queijo, autorizada na maioria dos Estados-membros, responde a uma real necessidade de ordem tecnológica e não apresenta riscos para a saúde pública.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Recurso interposto, em 15 de Novembro de 1990, por Bruno Giordani contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-48/90)

(90/C 319/11)

Deu entrada, em 15 de Novembro de 1990, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Bruno Giordani, patrocinado pelo advogado Giuseppe Marchesini, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernst Arendt, 4 avenue Marie-Thérèse.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- reconhecer ao recorrente o grau A 5 escalão 8 e o pagamento das respectivas remunerações, com reserva do pedido feito no terceiro ponto, desde a data que for fixada em juízo,

- admitir no cálculo da antiguidade — em relação à parte necessária à totalização dos direitos a pensão — o período de injustificado atraso na reintegração,

- ordenar o pagamento das diferenças entre as remunerações comunitárias devidas e os rendimentos auferidos na actividade privada, dos quais o recorrente oferece a prova,

- ordenar, a título subsidiário e como medida de instrução, a apresentação dos avisos de vaga de lugar do grau A 5 na função científica da Comissão de 1974 a 1986 e também na função administrativa, pelo menos, de 15 de Outubro de 1983 a 26 de Maio de 1986,

- condenar a recorrida nos juros sobre as obrigações pecuniárias que vierem a ser determinadas e nas despesas do processo.